



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano XI, Vol. XI, n.40, jan./jun., 2020.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/01/2020.

Data de reformulação: 15/02/2020.

Data de aceite definitivo: 30/03/2020.

Data de publicação: 30/04/2020.

Editor-chefe:

Jonas Rodrigo Gonçalves

PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PRINCIPAIS CONQUISTAS LEGISLATIVAS¹

LEGAL PROTECTION OF ANIMALS IN BRAZIL: CONSIDERATIONS

ABOUT MAJOR LEGISLATIVE ACHIEVEMENTS

Fabiana Menezes Pereira da Silva²

Jonas Rodrigo Gonçalves³

Resumo

O tema deste artigo é “Proteção jurídica dos animais no Brasil: considerações acerca das principais conquistas legislativas”. Investigou-se o seguinte problema: “De acordo com as principais correntes filosóficas sobre o direito animal, as leis conquistadas seriam de fato eficazes a proteção jurídica destes?”. Cogitou-se a seguinte hipótese “apesar da evolução legislativa, animais ainda padecem vítimas da crueldade humana”. O objetivo geral é “apresentar a temática dos direitos dos animais sob uma óptica histórica, filosófica e moral, pontuando as conquistas legislativas alcançadas”.

¹ Este artigo contou com a revisão linguística de Érida Cassiano Nascimento.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

³ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP), Fasesa (GO), CNA (DF). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br.

Os objetivos específicos são: “analisar situação jurídica dos animais”; “averiguar a eficácia das normas”; “apontar as principais falhas que impedem a efetividade das leis”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido ao engrandecimento e conhecimento das questões ambientais; para a ciência, é relevante por abordar a questão dos limites à exploração dos seres irracionais; agrega à sociedade pelo conhecimento e conscientização da causa dos animais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

Palavras-chave: Direito dos animais. Direito animal. Status jurídico dos animais. Proteção jurídica dos animais. Leis de proteção aos animais.

Abstract

The theme of this article is legal protection for animals in Brazil: Considerations about the main legislative achievements. Investigate the following problem: "According to the main philosophical currents on animal law, such as laws defending human rights?" The following hypothesis was considered "despite the legislative evolution, animals still suffer from human cruelty". The general objective is "to present an animal rights theme from a historical, philosophical and moral perspective, punctuating as legislative achievements achieved". The specified objectives are: "to analyze the legal situation of the animals"; "Average effectiveness of standards"; "Point out as the main flaws that hinder the effectiveness of the laws". This work is important for an operator of the Law due to the improvement and knowledge of environmental issues; for science, it is relevant because it addresses a question of the limits of exploitation of irrational beings; adds to society by knowledge and awareness of the cause of animals. This is a qualitative theoretical research lasting six months.

Keywords: Animal rights. Animal law. Legal status of animals. Legal protection of animals. Animal protection laws.

Introdução

Com a evolução histórica do ser humano e o fortalecimento das manifestações dos grupos de minorias, discussões concentradas em torno de seres vulneráveis, como é o contexto dos animais, encontram-se progressivamente mais intensas no mundo todo. Entretanto, não se trata de matéria estritamente jurídica, pois é necessária uma minuciosa reflexão ética, filosófica, sociológica e ambientalista sobre o assunto.

As leis de defesa dos animais sucederam no decorrer da história, à medida que o homem tomava consciência da própria perversidade, em ritos cruéis e inaceitáveis contra a vida e dignidade destes seres. Apesar disso, e tendo conhecimento da insuficiência de recurso que tais práticas lhe causariam, os países se viram obrigados a somar forças em defesa da preservação ambiental. (DIAS, 2007).

Diante disso, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: “De acordo com as principais correntes filosóficas sobre o direito animal, as leis conquistadas seriam de fato eficazes a proteção jurídica destes?”. Apesar de grandes avanços legislativos, a grande questão é sobre a eficácia das normas, se estas cumprem de fato o objetivo, e de modo que os interesses dos animais estejam realmente em primeiro plano.

Não há dúvidas que os seres irracionais são protegidos pela Carta Magna e várias normas infraconstitucionais. A questão é sobre a dimensão da efetividade dos

direitos inerentes a estes seres, sabendo que inúmeros fatores contribuem para a ineficácia da norma supra. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

A hipótese abordada juntamente com o problema em questão foi “apesar da evolução legislativa, animais ainda padecem vítimas da crueldade humana”. Independente da intenção protetora da lei, o que se constata é uma sequência de falhas no ato de fiscalizar ou até mesmo de aplicar o direito no caso concreto, que por vezes vem deixando a desejar.

A proteção animal, de forma geral está restrita a assuntos de ordem econômica pois encontra-se recepcionado com status de coisa, objeto de propriedade do homem. Neste sentido, apesar de a norma maior conferir proteção a esses seres, poderia ter avançado mais até alterar o status jurídico destes levando em conta suas especialidades. (SILVA; VIEIRA, 2014).

O propósito geral deste trabalho é apresentar a temática dos direitos dos animais sob uma óptica histórica, filosófica e moral, pontuando as conquistas legislativas alcançadas. Este novo ramo do direito cresce de acordo com a evolução da consciência da espécie humana e precisa ser melhor compreendido para gerar resultados satisfatórios a todos os seres.

A discussão filosófica a respeito da dimensão moral dos animais tem se aperfeiçoado no campo do Direito. Cumpre destacar que apesar de antropocêntricas, as normas pátrias sobre o tema em questão lentamente caminham para uma eficiente condecoração dos animais como seres intrínsecos e dignos. Consequentemente, é imprescindível a aplicação destas normas já positivadas para garantir a proteção destes seres sensíveis. (FEIJÓ; SANTOS; GREY, 2010).

Os objetivos específicos deste trabalho são “analisar situação jurídica dos animais”; “averiguar a eficácia das normas”; “apontar as principais falhas que impedem a efetividade das leis”. É certo e todos sabem que há prerrogativas que garantem a proteção dos animais, mas vale muito analisar numa visão panorâmica e detalhada se realmente elas cumprem com o objetivo geral que é a proteção.

Como observado, os animais não humanos estão tutelados na norma constitucional contra atos cruéis, entretanto, tal proteção é transformada em mera figura condecorativa em nosso ordenamento pátrio, pois decorre da manutenção do status de bens privado ou de interesse coletivo como parte de um ambiente equilibrado. (SILVA; VIEIRA, 2014).

A pesquisa em questão trouxe valores imensuráveis ao autor, desde a escolha, minuciosa do tema que teve um peso relevante por se tratar do direito adquirido à um grupo vulnerável até a conclusão por agregar tanto conhecimento. É vista pelo autor como uma grande possibilidade de dá voz à defesa dos animais, que é uma causa tão nobre e por fim uma forma de protesto pessoal.

O modelo de civilização o qual o ser humano se depara põe em risco a própria sobrevivência. Dados mostram que caso não seja imediatamente mudado a forma de exploração dos recursos o que teremos é um futuro denso e sombrio pautado na total escassez. (MELO; RODRIGUES, 2019).

Uma das conclusões extraídas da pesquisa foi o fato de haver tão pouco material a respeito do tema. Dado isso, uma das contribuições principais à ciência em geral é mais uma vez dá voz e complementar o escasso acervo de pesquisas que se tem atualmente a respeito do tema.

Com o evidente crescimento do interesse da temática dos animais no ordenamento jurídico, o mundo se encontra em constante evolução e um possível questionamento: Os animais são realmente suscetíveis de direito? A questão é tão

complexa que merece uma análise detalhada e um enfoque especial. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Posto isso, com a realização do trabalho ora apresentado, este contribui de forma a argumentar sobre a importância dos valores atribuídos aos animais, sendo a principal intenção reforçar o conhecimento da sociedade. Sem o devido conhecimento é inútil acreditar na mudança, por isso essa vai ser sempre a principal e melhor arma para a grande transformação da sociedade.

O Direito ambiental ergueu-se por força de vários motivos, para que versasse especialmente das matérias dessa área. Posteriormente trouxe ideais sobre preservação e tutela do meio natural. (ESCOBAR; AGUIAR; ZAGUI, 2014).

Este trabalho foi feito por meio de pesquisa histórica, o qual possibilitou desenvolver pontualmente as teorias acerca do tema. Além de trazer o assunto de forma cronológica, aborda as teorias filosóficas demarcando o tempo e percussor teórico.

Foram utilizados artigos científicos como instrumental da pesquisa. Os artigos científicos foram obtidos da base de busca Google Acadêmico a partir das seguintes palavras-chave: “Direito dos animais. Direito animal. Status jurídico dos animais. Proteção jurídica dos animais. Leis de proteção aos animais”, sendo necessário pelo menos um dos autores da obra ser mestre ou doutor.

Como critérios exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos os artigos com pelo menos um dos autores mestre ou doutor, além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de três meses. No primeiro mês realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Trata-se de pesquisa qualitativa, em que são analisados comportamentos e percepções humanas ao longo do tempo. O objetivo é explorar ao máximo as pesquisas históricas e refletir sobre a atualidade, trazer uma visão humanitária aos animais a partir das conclusões extraídas das pesquisas.

A metodologia consiste nos meios que foram utilizados para que fosse feito o trabalho de pesquisa. Aborda desde o tipo, instrumento, forma, até o modo como se organizará o documento fruto da pesquisa. (GONÇALVES, 2019).

PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS PRINCIPAIS CONQUISTAS LEGISLATIVAS

Os problemas ambientais estão sendo cada vez mais discutidos na atualidade, seja pela preocupação em manter os diversos tipos de seres ou pelo medo da escassez dos recursos, é indubitável a necessidade de normatização sobre esta matéria. Porém, apesar de parecer, não é um percurso tão simples e vários fatores são levados em conta.

Como se verá adiante, não foi da noite para o dia que surgiram tais direitos aos animais, ao contrário, é resultado de pensamentos conflitantes desde os primórdios a respeito do ser vivo não humano, que por anos demorou para ser compreendido da forma que é na atualidade.

Na Grécia antiga, em uma concepção jusnaturalista cosmológica, as regras do Estado e da natureza se confundiam, sendo que o homem, concentrado na totalidade do cosmo, sem liberdade alguma, seguia às regras físicas ou religiosas que o comandavam. (DIAS, 2007).

No século V a.C., os sofistas começam a questionar sobre ordem humana, e após a crise ética e moral, desviaram a razão do cosmo para o homem. (DIAS, 2007).

A essa altura, inaugurava-se a filosofia de vida voltada para o homem, coberto pela razão, o qual rompeu com as leis naturais e passou vigorar como ser superior em comparação aos outros.

Entretanto, a visão antropocêntrica dos gregos restou moderada, ao passo que o cristianismo enfatizou o voluntarismo de Deus e deixou de lado o intelectualismo. Não se tratava apenas de crença, mas de dogma de fé. O homem passou a dominar sobre outras formas de vida, inclusive cruelmente, amparado na crença bíblica. (DIAS, 2007).

O cristianismo intensificou ainda mais o antropocentrismo, mesmo que de forma moderada, pois o homem de forma obediente as normas cristãs, passou a agir contra os animais por força das crenças. Porém, apesar da grande massa de filósofos que sustentava a ideia de superioridade do homem, também havia aqueles que defendiam uma vida digna e de iguais valores aos animais não humanos.

Até aquele momento, o direito dos animais era interpretado pelos autores como uma atribuição do homem, direto ou indireto no que tange aos animais, sem conexão com o respectivo Direito. Só em 1892, com a publicação do livro *Animal Rights* de Henry S. Salt inaugurou a verdadeira labuta sobre o direito dos animais. (SINGER; REGAN, 1989).

Todavia, antes da publicação deste livro o filósofo inglês Jeremy Bentham já explanava sobre o princípio da senciência, que questionava a respeito do verdadeiro valor até então atribuído aos seres, que na sua visão compartilhavam de certos sentidos.

Segundo Bentham (1979, p.4), “o problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é: podem eles sofrer?”.

A dor ou prazer dos homens não é maior que a dor ou prazer dos animais, em razão de não existir desculpa moral que justifique. A dor os atinge sem diferenciação. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2013).

A questão dos animais muito se assemelha às questões de minorias que assim como eles vem conquistando seus direitos no mundo. Foi assim, com os judeus, com os negros, com as mulheres e é assim com vários outros grupos que lutam dia após dia para terem seu espaço conquistado. O mundo se divide quando na verdade somos unidos pelo mesmo sopro que deu a vida.

Na época atual, a ciência e a filosofia já aceitam a singularidade do universo. E nele não há ser superior ou inferior. Os elementos dos átomos e as particularidades atômicas compreendem modelos eficientes que não existem como elementos separados, mas sim como membro de um entrelaçado indivisível de relações. Os físicos contemporâneos nos atestam que toda substância, tanto no espaço quanto na terra, está cercada num permanente compasso cósmico. Nenhuma parte é necessária, e tudo está conectado a tudo mais. As características de qualquer pedaço são definidas pelas características dos demais fragmentos, e não por alguma lei primordial. O físico Heisenberg, ao analisar o mundo material, nos apresentou a unidade basilar de todas as coisas e acontecimentos. O universo está intrometido em uma enorme unicidade, nenhum fragmento está sozinho, nem no tempo presente nem na percepção da história. Átomos e mundos são arrastados por um só estímulo e a consequência disso é a vida. (DIAS, 2007).

Como foi visto nos parágrafos anteriores, os direitos conferidos aos animais não humanos foram fruto da grande evolução ética e filosófica ao pensamento

humano em reconhecer os animais como seres capazes de sentir e expressar o que sentem.

Pretendendo trazer aspectos éticos e morais que conservem e protejam a vida dos animais, vem se estabelecendo um amplo suporte jurídico a fim de reconhecer o valor singular da vida animal sob os mais diversos meios, desde o aproveitamento abusivo industrial (alimentício), passando pelo lazer (circos, zoológicos), investigação científica experimental e até na utilização para companhia. (MELO; RODRIGUES, 2019).

Estudos apontam que a primeira lei que defendeu o direito dos animais no Brasil foi o Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, o qual regulamentava as casas de divertimento públicas. Em seu artigo 5º proibia a outorga de licenças para corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outros meios de lazer desse gênero que causassem sofrimento aos animais.

Em 1934, no governo Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto nº 24.625, o qual conferia aos animais o direito de representação para que fossem assistidos em juízo, e também trazia um rol de condutas consideradas maus tratos. No entanto, foi revogada posteriormente por meio de outro decreto no governo de Fernando Collor. Alguns doutrinadores apontam que ao tempo em que foi editado, o Decreto nº 24.625/1934 tinha força de lei, por isso, só seria possível revogá-lo por outra lei. Enfim, destaca-se que por esse argumento ainda é utilizada atualmente em prol dos interesses dos animais.

Em 1978, no contexto internacional foi afirmado o direito à vida a todo ser vivo, dignidade, respeito e integridade animal, por meio da proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO. No mesmo nível, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, proibiu atos de crueldade, em seu artigo 225. Quanto à legislação infraconstitucional, a consolidação do direito dos animais na justiça brasileira se soma a inúmeras legislações sancionadas ou não, destacando-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que define os crimes ambientais. (MELO; RODRIGUES, 2019).

Em 1990, a compreensão civilista alemã possibilitou aos animais serem tutelados por leis especiais, compatíveis com suas peculiaridades de seres vivos. Sucedeu na Alemanha a primeira inovação legislativa a romper a visão tradicional do Direito, ao modificar o Código Civil (BGB – Bürgerliches Gesetzbuch), deixando “de considerar os animais como coisas (§ 90a). (SILVA; VIEIRA, 2014).

O Código Civil brasileiro de 1916 não ofertou progressos significativos para os animais, uma vez que por influência da legislação romana, eram considerados coisa de ninguém. Ademais, eram regulamentados nessa norma, a pesca, a caça e a pecuária. Atualmente a norma civilista pátria não trata sobre assuntos relacionados diretamente a estes, porém atribui natureza jurídica de bens móveis aos animais domésticos ou domesticáveis, em seu artigo 82.

No Brasil, assim como em diversos países ainda vigora o princípio da precaução para tutelar a fauna. O objetivo desse dispositivo é reconhecer antecipadamente fatores que podem causar ou contribuir para futuros danos ambientais. Dessa forma, o princípio sugere cautela e cuidados antecipados para prevenir possíveis efeitos indesejados. (ESCOBAR; AGUIAR; ZAGUI, 2014).

Em se tratando de direito animal, alguns entendem como matéria de direito ambiental, enquanto outros entendem como um ramo novo e independente que vem ganhando força no meio jurídico. O fato é que vem sendo desconstruído a ideia antropocêntrica do homem em relação a outros seres.

O ordenamento pátrio brasileiro entende que todos os animais fazem parte do meio ambiente, sem qualquer distinção de espécie. Integram os recursos ambientais da natureza e por isso são tutelados pelas normas ambientais. (ESCOBAR; AGUIAR; ZAGUI, 2014).

Para introduzir a proteção à fauna em maior harmonia com o sistema, o diploma legal procurou aproximar-se mais da realidade brasileira. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regula os crimes contra os animais não humanos e também dispõe sobre as sanções penais e administrativas provenientes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (SILVA; VIEIRA, 2014).

Com o tempo, outras normas brasileiras foram sancionadas com objetivo de proteger os animais, quais sejam: Decreto-lei nº 3.688/1941, que trata das Lei das Contravenções Penais; Lei nº 5.894/1943, que versa sobre o Código de Caça; Lei Federal nº 5.197/1967, que compõe a Lei de Proteção à Fauna; Decreto-lei nº 221/1967, que versa sobre o Código da Pesca, que foi alterado posteriormente pela Lei Federal nº 7.679/1988; Lei Federal nº 6.638/1979, que versa sobre as normas para vivissecção de animais, que posteriormente foi revogada pela Lei Federal nº 11.794/2008, que estabelece o procedimento para o uso científico dos animais; Lei Federal nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente; Lei Federal nº 7.173/1983, que regulamenta o funcionamento dos jardins zoológicos; Lei Federal nº 9.795/1999, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental; e Lei Federal nº 9.985/2000, que é a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Merecem destaque outras diretrizes no âmbito estadual. Em São Paulo, o Deputado Feliciano Filho criou a Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, que proibiu o uso de animais para desenvolver, experimentar e testar produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus elementos e dá outras medidas; a Lei nº 15.566, de 28 de outubro de 2014, proibiu no Estado de São Paulo a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com o intuito exclusivo de extração de peles, também da lavra o Deputado Feliciano Filho. (MELO; RODRIGUES, 2019).

Conforme parágrafos supra, no âmbito nacional, algumas leis foram aprovadas com objetivo de tutelar os animais. Entretanto, as leis sancionadas até o presente momento não versam especificamente sobre os direitos dos animais e sim sobre o todo, o direito ambiental, o qual os animais estão inseridos.

Outro ponto importante, diz respeito a natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar do avanço legislativo, o Código Civil deu grande retrocesso ao reconhecer os animais como “coisa”, colocando-os a mercê de seus tutores, como qualquer outro bem material.

Na proteção jurídica dos animais, para que se possua êxito da lei maior de proteção ao meio ambiente, qual seja artigo 225, CF/1988, deve o legislador atualizar a condição jurídica atribuída pela norma civilista, o qual atribuiu a esses seres o status de “coisas”. O direito deve ser reconhecido de acordo a especificidade das espécies, com leis exclusivas, já que não há impedimento jurídico na Constituição. (SILVA; VIEIRA, 2014).

São grandes os obstáculos na busca de proteção aos animais. Por mais que tenha seus direitos legalizados, é impossível um animal litigar como autor em um processo para defender seus direitos. É exatamente por esse motivo que essas prerrogativas padecem de efetividade judicial. (SILVA; VIEIRA, 2014).

É indubitável o avanço realizado pelo legislador na proteção ambiental, na tutela da fauna. Porém enquanto continuarem a ser considerados patrimônio humano, tais previsões não bastarão para a efetiva defesa dos animais, e seus interesses

permanecerão sempre em segundo plano, porquanto concorrem com os dos homens. (SILVA; VIEIRA, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro, enquanto que os animais silvestres são classificados como bens difusos, ou seja, bens de uso comum do povo, os animais domésticos são considerados bens particulares, ou seja, fazem parte do patrimônio do dono. Mesmo que se tenha o Estado para proteção de todos, uns só são de fato protegidos quando todo o ecossistema está ameaçado, e outros, na maioria das vezes nem são protegidos pois contam apenas como patrimônio de valor econômico.

No entanto, para tratar do status jurídico dos animais, deve-se levar em conta os diversos pontos de vista filosóficos. A corrente abolicionista sugere que enquanto os animais existirem como propriedade de alguém, nunca terão seus direitos de fato garantidos e apregoa o veganismo e o fim de qualquer outro tipo de exploração animal para fins humanos. Essa corrente tem como representante o filósofo Tom Regan.

Segundo Regan (2007), é obrigação do homem tratar com igualdade e benevolência todo e qualquer tipo de ser, essa seria a verdadeira justiça aos animais.

Quanto ao reconhecimento dos direitos dos animais, esse requer abolição, e não reforma. Apenas ser bom com os animais não é o bastante. Esquivar-se de atos cruéis não é o bastante. A realidade do direito dos animais exige gaiolas ou prisões vazias e não mais confortáveis ou espaçosas, sem que deles dependam o homem, para comer, vestir, aprender ou se divertir. (REGAN, 2013).

Regan (2007), estabelece que não se mudam instituições injustas, ajustando-as. Para defender o direito dos animais é necessário pensar em uma cultura abolicionista quanto ao uso destes, e não os adequa para melhor nos servir. Há de se compreender que a pecuária, as pesquisas e a caça à animais adultos é tão cruel quanto a criação em fazendas industriais, os testes de cosméticos ou o abate de filhotes.

Contudo, no entendimento filosófico de Tom Regan e no campo da moralidade, dizer que um ser é bom não quer dizer necessariamente que ele é certo ou justo. Desta feita é irrelevante medir a benevolência do ser usando apenas esse parâmetro.

Se afiliar ao lado da bondade ou lado da crueldade não resolve aos problemas morais sobre o que parece ser certo ou errado. Sobre a crueldade não há como melhorar, pois de todas as formas é ruim e reproduz o erro humano. Ser bom não garante que se faz o que é certo, da mesma forma o errado não traduz a falta de crueldade. As pessoas ou suas atitudes são cruéis se também revelarem uma falta de simpatia, ou, pior que isso, a existência de lazer à custa da dor de outrem. Por exemplo, as pessoas que fazem aborto não são cidadãos cruéis, perversas. Mas o episódio destacado não resolve a precisamente a complicada matéria moral do aborto. O fato não é distinto se analisarmos a ética do nosso acolhimento aos animais. (REGAN, 2013, p.12).

Por outro lado, a corrente utilitarista representada por Peter Singer, defende que a premissa para garantir direitos aos animais é a capacidade deles em sentir dor. No entanto, esta corrente afirma que certos tipos de exploração são justificáveis quando apresentam um grau maior de satisfação humana ou bem-estar geral, em grau menor de sofrimento aos animais.

Na concepção utilitarista os animais continuam a ser explorados, sendo objeto de uso dos humanos, porém, de modo ordenado e com condutas que evitem o sofrimento do animal. Esse movimento encontra respaldo na “teoria dos 3Rs”, que consiste basicamente em reduzir o uso desses seres, aperfeiçoar técnicas e por último substituir. Frisa-se aqui, a teoria propõe a substituição que é diferente de abolição, e

no que tange o aperfeiçoamento, seria aprimorar técnicas para causar menos dor aos animais. (FEIJÓ; SANTOS; GREY; 2010).

Apesar de necessária, em razão do consumo exagerado da humanidade, essa teoria recebe bastante críticas, principalmente de quem tem uma visão abolicionista sobre o tema. É que a pontuação dos 3Rs apenas diminui o número de animais em situação de exploração, mas não acaba e nem é esse o objetivo principal da teoria.

As leis até então criadas são tendenciosas ao pensamento utilitarista e voltados ao bem-estar do animal, visando o princípio da igualdade. Para alguns filósofos abolicionistas, a proteção conferida por essas leis atuais não basta. Primeiro porque faz distinção de espécies, apontando dentre elas quais são dignas de direitos e quais são insignificantes, e segundo porque essa “proteção” na verdade é apenas uma forma menos cruel de continuar a explorá-los.

Um fato inimaginável tempos atrás merece destaque. A corrente abolicionista vem ganhando cada vez mais força no ordenamento jurídico, vem originando novas leis e atribuindo novas interpretações as leis mais antigas. Cumpre destacar ainda que profissionais do Direito defendem a necessidade de leis abolicionistas no país. (FEIJÓ; SANTOS; GREY; 2010, p.156).

A teoria utilitarista se aproxima do bem-estarismo ou concepção contratualista, que prega que os animais não tem capacidade moral para escolherem e, portanto, poderiam ser usados para consumo de modo que os humanos garantissem o menor sofrimento a eles.

Segundo a doutrina de Regan, o direito dos animais só tem razão de ser e de existir ao passo que alguém se importe com eles. De fato, pessoas se importaram com eles, tanto que surgiu o direito, porém há uma espécie de preconceito sobre as espécies, ou seja, uma hierarquia de vida. Alguns são amados e cuidados e quando não são, surge o direito para garantir a proteção, enquanto outros restam esquecidos em fazendas ou laboratórios. A justiça para esses é apenas uma comida adequada um estábulo maior, ou apenas técnicas que garantem menos sofrimento na hora do abate ou da pesquisa. Enfim, não parece justo.

Como visto nos parágrafos anteriores, a temática dos direitos dos animais é bem mais complexa e exige mais de quem realmente se empenha. A situação jurídica é algo para ser analisado com cuidado e pressa, pois é a chave para efetivação de direitos. Mas é compreensível também que se trata de um debate bastante delicado que põe em conflito regras culturais, morais e judiciais. Desse modo, as correntes doutrinárias passaram a dedicar esforços para enquadrar os seres não humanos em uma classificação jurídica que lhes garantam a eficácia dos direitos.

Outra vertente que coloca em risco a proteção dos animais diz respeito a punição estabelecida em lei para os que atentam contra a vida e integridade desses seres.

A crítica mais tratada é sobre as penas cominadas para os casos de desobediência à Lei nº 9.605/1998. As condutas de maus tratos e crueldade contra os animais, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos, silvestres, nativos ou não, tornam-se incentivadas por se tratarem de crimes de pequeno potencial ofensivo. Com isso, tais práticas acabam não surtindo efeito no transgressor por serem penas mínimas. (SILVA; VIEIRA, 2014).

O uso dos recursos ambientais é submetido ao poder de polícia exercido pela administração pública, que, amparado na norma atua delimitando os direitos individuais quando estes entram em conflito com os direitos da coletividade. Também é responsável pela fiscalização e aplicação de sanções para os casos de descumprimento das normas.

Para que prevaleça o interesse público sobre o privado, é necessário que todas as esferas do poder executivo – federal, estadual e municipal – exerçam o poder de polícia. É necessário que o Estado goze de mecanismos que garantam o bem ambiental e controlem as atividades danosas. Esses mecanismos são desempenhados pelos três poderes em suas funções constitucionais e manifestados através de poderes políticos e administrativos provindos da administração pública. (ESCOBAR; AGUIAR; ZAGUI, 2014).

No entanto, a Administração Pública não confere os mesmos dispositivos para a proteção de animais domésticos em situação de maus tratos, além de não ser bem recepcionado também pela sociedade como aponta Edna Dias (2007).

A crença dominante e a doutrina majoritária aceitam com bons olhos quando o poder público aplica leis ambientais para evitar ou punir crimes que prejudicam a função ecológica dos animais. De outro modo, existe uma resistência quando se procura impedir maus tratos aos animais, que se depara com a insensibilidade generalizada e no conceito falso de que algumas vidas valem mais que outras. (DIAS, 2007).

Para grande parte dos doutrinadores, os animais são protegidos com a finalidade de proteger o homem, por esse motivo, os animais silvestres tem uma atenção maior em relação aos domésticos. O sistema prioriza o direito econômico quando tem que escolher pela vida de um animal doméstico. Além do descaso com os animais silvestres, não há uma vontade política em proteger animais domésticos. Quanto aos animais silvestres, o descaso é tanto que não há se quer uma diretoria competente nos órgãos de fiscalização e proteção ambiental. (DIAS, 2007).

No Brasil, os crimes cometidos contra os seres vivos não humanos, constantemente resultam em penas que trazem mais uma satisfação material ao proprietário do animal (indenização, por exemplo), do que a punição propriamente dita, pela atitude criminosa contra o ser não humano em si. Salientamo-nos que: animal é “coisa”. (EGEA; MARQUES MOREIRA, 2019).

Vale lembrar que boa parte dos atos cruéis praticados contra os animais são até mesmos financiados pelo Estado, muitas vezes em eventos culturais, onde o que de fato importa é a diversão humana e arrecadação de fundos.

Após serem retirados do seu habitat natural e sujeitos a submissão de maneira imoral por meio de punições cruéis, escondendo as pretensões econômicas de quem explora, fica explícita a exposição dos animais a sofrimento e maus tratos. A luz da ética, da moral, da defesa e direito do animal é cruel e inapropriada o uso dos animais em circos, rinhas de cães ou galos, rodeios ou vaquejadas, pois caracteriza formas cruéis de promover lazer. (ESCOBAR; AGUIAR, 2012).

Em decorrência da cultura antropocêntrica que ainda persiste, foi acrescentado o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 96/2017, para definir que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”, e se também “registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Nessa senda, o que se percebe é uma enorme contradição nas leis como é o caso da Lei nº 10.519/2002 que dispõe a respeito da promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal em rodeios, autorizando ao mesmo tempo, que animais sejam utilizados em eventos que lhes causam sofrimento e dor. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Ademais, o legislador não definiu em lei o que seriam considerados atos cruéis, o que de certa forma abre margem para a inefetividade da norma.

O legislador, propositalmente, não indicou o conteúdo da lei e suas sanções, principalmente no que diz respeito a “crueldade”, motivo pelo qual conclui-se tratar de uma cláusula geral a ser complementada pela interpretação do operador do direito no caso concreto que o fará em acordo com o sistema jurídico e a realidade social. (SILVESTRE; LORENZONI; HIBNER, 2018).

Observa-se que apesar de todo avanço legislativo em prol desses seres o que se tem atualmente são normas que visam regulamentar formas de exploração desses seres, visto que esses não possuem capacidade processual para postular e lutar pela própria vida, e só são reconhecidos pelo valor econômico que representam ou pelo benefício do ser humano.

Além da má fiscalização dos crimes contra os animais não humanos pelos órgãos competentes, o sistema normativo conta com sanções inúteis e de pouca relevância frente ao combate à violência praticada contra os seres vivos não humanos. As penas não geram sequer incomodo aos infratores, e na maioria das vezes deixam de ser aplicadas quando o agente criminoso recupera o dano ou se justifica com a sociedade.

A libertação animal requer uma dedicação maior que qualquer outra, o feminismo, o racismo, visto que a libertação não pode ser exigida dos próprios animais. Para ser reconhecido o Direito dos animais, as relações com o ambiente precisam ser mudadas e muitas coisas precisam ser repensadas. (DIAS, 2007).

Como visto, o direito dos animais e os direitos humanos estão integralmente ligados, pois não há como falar ou ser a favor de um sem pensar e refletir no outro. Para que alguém que diga ser defensor das causas do meio ambiente, em especial, das causas dos animais, é fundamental que cumpra em seu meio social com os papéis que lhe cabem, como gentileza e amor ao próximo, seja ele quem for, independente de raça, cor, crença ou sexo.

O costume da prática de crueldade contra os animais tem por consequência o ato de desumanizar as pessoas, pois estes acabam perdendo o amor pelo outro, livre de preconceitos. O ser humano necessita compreender que o respeito aos outros seres é reflexo das relações respeitadas entre eles próprios. Há estudos que atestam que as pessoas que são cruéis com animais quase sempre são também com seus similares. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Foi constatado que embora a lei penal tenha sua aplicação de forma tecnicamente correta, não impede que sejam praticadas as condutas ilícitas que pretende evitar. O ser humano avança as linhas delitivas de proteção aos animais sem maiores preocupações, com a certeza da impunidade ou no máximo uma prestação alternativa de serviços. (EGEA; MARQUES MOREIRA, 2019).

Não bastasse os impedimentos da lei, há raros indícios no Brasil de implementação da educação ambiental. É necessário que se cumpra o que a lei estabelece, pois mesmo que se afirme que os maus tratos e crueldade com os animais não humanos é um problema cultural, ético ou pedagógico, este não poderá nunca ser dissociado do Direito. (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2015).

Entretanto, ainda resta esperança, o mundo está em constante evolução e embora as leis sejam vagas em deixar de estabelecer conceitos importantes para a melhor aplicação da norma, vem se estabelecendo decisões cada vez mais humanizadas em sede jurisprudencial para reconhecer direitos intrínsecos à vida e dignidade dos animais. De outro modo, a tecnologia e as políticas públicas estão para apoiar e trazer maior benefício a sociedade. É certo que se precisa de leis rigorosas

pra inibir atitudes criminosas contra os seres não humanos, mas também é preciso que novos comportamentos sociais sejam traçados.

Atualmente, aprovado em plenário e remetido à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 470/2018 amplia a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa para crimes de maus tratos aos animais, e ainda equivalendo a forma culposa do crime, criminaliza atitudes negligentes. (EGEA; MARQUES MOREIRA, 2019).

Com vistas a realidade da punição dos delitos praticados contra os animais e a reforma e alteração das leis penais brasileiras, caminha no Senado Federal o Projeto de Lei nº 236, de 2012, que estabelece especificamente sobre esses crimes em seus artigos 388 a 400, regulando de modo direto o interesse desses seres. (SILVA; VIEIRA, 2014).

Além de intervir para evitar o padecimento dos seres, o homem como ser mais consciente, tem a obrigação de respeitar todas os tipos de vida. (DIAS, 2007).

Considerações Finais

A maldade contra os seres não humanos se intensificou e tomou grandes proporções com o passar dos anos. Entretanto, numa velocidade quase proporcional, a sociedade começou a despertar no sentido de evitar situações degradantes contra os seres irracionais. Nessa direção, surgiram diversas leis que importaram na proteção Jurídica dos animais não humanos

Restou claro que no Brasil existem normas de proteção ambiental e que visam o combate aos maus tratos e atitudes cruéis contra animais, no entanto, as leis conquistadas seriam de fato eficazes a proteção jurídica desses seres? Acredita-se que as normas não inibem condutas criminosas contra os seres vivos não humanos ou por vezes apresentam-se omissas.

Com a análise histórica e filosófica dos fatos foi possível traçar os caminhos percorridos pelos doutrinadores para que se chegasse aos direitos animais vigentes nos dias de hoje. Neste contexto, foram analisadas a eficácia e as principais falhas das leis que tutelam os direitos conferidos aos animais.

A proteção jurídica conferida aos animais ainda se encontra ineficaz. No entanto, é notório a evolução dos valores morais da sociedade, que acordou no sentido de buscar o mínimo de dignidade aos seres irracionais. Dessa forma, salienta-se a importância do conhecimento nas questões ambientais para a sociedade, assim como a necessidade da produção de conteúdo para esse fim.

Ante o exposto, conclui-se que no decorrer dos anos surgiram leis de proteção ambiental, que tutelavam a fauna e aplicavam sanções aos crimes de maus tratos contra os animais. Contudo, as diversas leis nunca foram o suficiente para conferir a integridade da vida animal.

Atualmente diversas ONGs trabalham dia após dia para recuperar vidas e trazer o mínimo de conforto aos seres não humanos vítimas da crueldade humana. São inúmeros casos de maus tratos aos animais domésticos, além dos seres vítimas da crueldade em nome da cultura brasileira.

Constatou-se que os animais não humanos sofrem com a violência e a crueldade humana e são vítimas de um sistema jurídico que deixa a desejar no que diz respeito a proteção, quando se abstém de punir adequadamente os infratores ou quando deixa de conferir status compatível às particularidades dos seres irracionais.

Desse modo, fica claro que a evolução legislativa dos Direitos dos Animais não cumpre com eficácia o papel a que se destina. As leis são vagas, as sanções previstas

são brandas, além das contradições que abrem brecha para práticas de atitudes cruéis contra os animais e o status jurídico de “coisa” que pouco favorece.

É imprescindível que o Direito brasileiro precisa adequar a situação jurídica dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direito, além de implementar as leis para que não passem impunes os crimes cometidos contra os animais. Também é necessário que o Estado se empenhe para uma fiscalização eficaz da ordem ambiental.

Não obstante, só o direito não é capaz de conferir a ordem integral da proteção ambiental, é necessário mais que isso, o ordenamento jurídico precisa contar com a mesma dedicação por parte do Estado e da sociedade. Políticas públicas de educação conscientização e fiscalização, a boa vontade da população, e o consumo consciente já são um bom começo.

Referências

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2015, Vol.10, n.18.

DIAS, Edna Cardozo. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2007, Vol.2, n.2.

EGEA, Luciana; MARQUES MOREIRA, Glauco Roberto. A tutela jurídica dos direitos dos animais. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**. 2019, Vol.15, n.15.

ESCOBAR, Marco Lunardi; AGUIAR, José Otáveio; ZAGUI, Paula Apolinário. Aspectos histórico-legais das práticas de maus tratos a animais: a fauna desprotegida. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí**. 2014, Vol.9, n.3.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías dos; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2010, Vol.5, n.6.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico Brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista científica eletrônica do curso de direito**. 2019, Vol.15.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2013, Vol.8, n.12.

SILVA, Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. **Revista Jurídica Cesumar Mestrado**. 2014, Vol.14, n.2.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2018, Vol.13, n.1.